



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## ACÓRDÃO

### **4ª COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO Nº 156/2017**

**COMPETIÇÃO:** Campeonato Brasileiro – Série B/2017

**DENUNCIADOS:** MARCELO MARTELOTTE, treinador do Santa Cruz/PE; ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO JÚNIOR, auxiliar técnico do Santa Cruz/PE; JOÃO PAULO GOMES LACERDA, preparador de goleiros do Santa Cruz/PE; WANDERLEY DE JESUS SOUSA, atleta do Santa Cruz/PE; JÚLIO CÉSAR DE SOUSA, atleta do Santa Cruz/PE; CONSTANTINO SILVA JÚNIOR, Vice-Presidente do Santa Cruz/PE, todos por infração ao art. 258 do CBJD, acrescentando a denúncia com base no artigo 254-A, §1º, inciso I ao quarto denunciado; e AGREMIAÇÃO SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, por infração aos arts. 206 e 213 do CBJD.

### **I – Relatório**

Trata-se de denúncia promovida pela Procuradoria da Justiça Desportiva, em 07 de novembro de 2017, após fatos ocorridos na partida entre Santa Cruz/PE e Náutico/PE, datada de 04 de novembro de 2017, pelo Campeonato Brasileiro da Série B.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Para melhor elucidação do caso, dado o número de denunciados, o relato abordará as alegações da denunciante contra cada denunciado, individualmente.

a) Denunciado: MARCELO MARTELOTTE

Narra a denúncia que o treinador do Santa Cruz/PE desrespeitou as decisões da arbitragem de modo acintoso, sendo expulso aos 48 minutos do segundo tempo após dizer que *“esse árbitro veio aqui pra roubar a gente de novo, já tinha roubado lá em Londrina também”*(sic). Ainda, fora anexada pela Procuradoria da Justiça Desportiva reportagem feita por sítio eletrônico esportivo em que o denunciado teria aduzido a parcialidade e má-fé da arbitragem.

Por derradeiro, pretende a denúncia seja aplicado o artigo 258, §2º, II, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 184, ambos do CBJD.

b) Denunciado: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO JÚNIOR

Pelo que consta da denúncia, o auxiliar técnico do Santa Cruz/PE ironizou, com gestos e palavras, as decisões da arbitragem, desrespeitando-as acintosamente ao bater palmas e dizer: *“parabéns agora vocês conseguiram o que queriam, arbitragem safada”*. Desse modo, requereu a denunciante a aplicação da infração prevista no art. 258, §2º, II do CBJD.

c) Denunciado: JOÃO PAULO GOMES LACERDA

Pretende a Procuradoria da Justiça Desportiva a punição do preparador de goleiros do Santa Cruz/PE por ter desrespeitado a arbitragem, por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

de palavras ofensivas e obscenas. Pugna, para tanto, pela aplicação da infração prevista no art.258, §2º, II do CBJD.

d) Denunciado: WANDERLEY DE JESUS SOUZA

Relata a denunciante que, enquanto a partida estava paralisada, este jogador dirigiu-se ao árbitro e proferiu ofensas verbais, momento em que foi expulso de jogo. Irresignado, conforme súmula subscrita pelo árbitro, "*desferiu uma cabeçada que acertou meu olho direito*", tendo que ser contido pelos demais jogadores e policiamento.

Por tais razões, pretende a Procuradoria da Justiça Desportiva a punição do jogador por desrespeito à arbitragem e agressão física ao árbitro, nos termos do artigo 258, §2º, II, combinado com a infração do artigo 254-A, §1º, inciso I, na hipótese de seu §3º, na forma do art. 184, todos os dispositivos do CBJD.

e) Denunciado: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA

Aponta o libelo acusatório que o goleiro do Santa Cruz/PE extrapolou os limites da indignação ao afirmar, em entrevista concedida a um programa esportivo de televisão após a partida, que o árbitro "*é fraco*". Destarte, pede a aplicação do artigo 258, §2º, inciso II do CBJD.

f) Denunciado: CONSTANTINO SILVA JÚNIOR

A Procuradoria da Justiça Desportiva juntou aos autos arquivo de vídeo em que mostra o Vice-Presidente do Santa Cruz/PE invadindo o campo de partida. Imputa-lhe, por essa razão, a infração prevista no art. 258-B do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

g) Denunciado: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE/PE

Com base na súmula da partida, alega a denunciante que a equipe mandante, ora denunciada, atrasou-se 2 (dois) minutos para entrar em campo, ocasionando uma demora final de 3 (três) minutos para o início do jogo. Nessa perspectiva, salienta a Procuradoria da Justiça Desportiva que, consoante artigo 206 do CBJD, somado ao entendimento firmado por este eg. STJD na Súmula Vinculante 01/2014, a infração prevista resta verificada pela mera conduta desta denunciada, independente de dolo específico ou efetiva lesão aos envolvidos na partida.

Ademais, pretende a d. Procuradoria imputar a esta denunciada a infração decorrente de desordem no campo desportivo.

Para tanto, aduziu que a partida se manteve paralisada por 6 (seis) minutos devido à desordem provocada quando da expulsão do quarto denunciado, jogador desta agremiação, vista à necessária entrada de policiamento no campo de jogo.

Não bastasse, a arbitragem constou na súmula da partida que fora arremessada uma pedra pelos torcedores desta equipe, a qual atingiu o escudo policial que a protegia, bem como que um torcedor da denunciada teria invadido o campo de jogo e chutado a porta do vestiário da arbitragem. Em consequência, conforme narrado, o policiamento teve que intervir para conter o tumulto, orientando os árbitros a deixar o local da partida por motivos de segurança.

Pelo exposto, pretende a cominação cumulada das penalidades previstas nos artigos 206, 213, I, por duas vezes, e III, na forma do artigo 184, todos do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Todos os denunciados apresentaram defesa oral, prova de vídeo, bem como provas documentais. Os denunciados Wanderley de Jesus Sousa e Constantino Silva Júnior prestaram depoimento pessoal.

Foi ainda certificado pela Secretaria que todas as formalidades de praxe foram devidamente cumpridas, estando o feito pronto para julgamento.

É o relatório.

## II – Voto

Pois bem, no que tange ao denunciado MARCELO MARTELOTTE, treinador da equipe do Santa Cruz, verifica-se que ele foi incurso por 2 (duas) vezes no art. 258, §2º, II, do CBJD, por supostamente ter desrespeitado a equipe de arbitragem em 2 (duas) ocasiões.

A primeira, após proferir as seguintes palavras contra o árbitro: “esse árbitro veio aqui pra roubar a gente de novo, já tinha roubado lá em Londrina também”. Aqui, a infração é evidente, na medida em que as expressões utilizadas pelo denunciado para se referir ao árbitro foram realmente desrespeitosas. Em razão disso, aplico a penalidade de suspensão de 01 (uma) partida ao treinador denunciado, assim considerando sua primariedade, por infração ao art. 258, §2º, II, do CBJD.

A segunda, por uma entrevista concedida pelo denunciado após o jogo, na qual afirma, em suma, que a arbitragem não estava sendo correta com sua equipe. Aqui, não vislumbro qualquer infração cometida, posto que o denunciado estava apenas emitindo uma opinião quanto à qualidade dos arbitragem nas partidas. Dessa imputação, entendo pela absolvição do denunciado.

Com relação ao segundo denunciado, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO JÚNIOR, auxiliar técnico do Santa Cruz, este foi incurso no art. 258, §2º, II, do CBJD,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

pois teria desrespeitado a arbitragem, na medida em que teria proferido as seguintes palavras: *“parabéns agora vocês conseguiram o que queriam, arbitragem safada”*. Nesse caso, também restou evidente o desrespeito com a equipe de arbitragem, razão pela qual aplico a punição de suspensão por 01 (uma) partida ao auxiliar técnico, considerando também sua primariedade, por infração ao art. 258, §2º, II, do CBJD.

Também foi denunciado JOÃO PAULO GOMES LACERDA, preparador de goleiros da equipe do Santa Cruz, que teria proferido as seguintes palavras ao árbitro assistente: *“bando de ladrão, filhos da puta, vão se foder”*. Restou claríssimo o desrespeito cometido pelo denunciado com a equipe de arbitragem e também considerando sua primariedade, aplico-lhe a pena de suspensão de 01 (uma) partida, por infração ao art. 258, §2º, II, do CBJD.

O quarto denunciado é WANDERLEY DE JESUS SOUSA, atleta da equipe do Santa Cruz, que foi incurso nas penas dos arts. 258, §2º, II e 254-A, §1º, II, §3º, do CBJD. Constou na súmula da partida a seguinte descrição feita pelo árbitro: *“Expulso por, com a partida paralisada para a cobrança de um tiro de meta, veio em minha direção e disse as seguintes palavras: ‘caralho, você deu o pênalti lá e não vai dar aqui seu vagabundo filho da puta’, após ser expulso, o mesmo veio em minha direção e desferiu uma cabeçada que acertou meu olho direito, após o ocorrido o mesmo foi contido pelos jogadores da sua equipe, adversários e policiamento”*.

Nas palavras proferidas pelo jogador, após ser expulso, o desrespeito com o árbitro é evidente, extrapolando em muito o limite da reclamação para descambar para a agressão verbal gratuita, com o uso de expressões de baixo calão. A infração, portanto, está caracterizada e bem capitulada no art. 258, §2º, II, do CBJD, motivo pelo qual aplico-lhe a penalidade de suspensão por 01 (uma) partida.

Por outro lado, da análise da prova de vídeo apresentada pela defesa do denunciado, entendo que não está caracterizada a infração descrita no art. 254-A, §1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

II, §3º, qual seja, agressão física contra a equipe de arbitragem. Não restou claro o dolo do jogador do Santa Cruz no lance, elemento essencial para a caracterização da infração. Houve sim um encontrão entre o árbitro e o jogador denunciado, em que ambos bateram testa com testa. No meu entender, lance que caracteriza desrespeito grave contra a arbitragem, mas não agressão física, pois não ficou evidenciada a intenção, a vontade do agente de agredir. Dessa forma, desclassifico a capitulação da conduta do atleta para o art. 258, §2º, II, do CBJD e aplico-lhe a suspensão de 04 (quatro) partidas.

O quinto denunciado foi o goleiro do Santa Cruz, JÚLIO CÉSAR DE SOUZA. Ele foi incurso nas penas do art. 258, §2º, II, do CBJD, pois, ao final do jogo, em uma entrevista, teria afirmado que o árbitro era fraco. Definitivamente não se verifica qualquer conduta típica por parte do atleta denunciado, que ao proferir as palavras, "ele é fraco", apenas emitiu um juízo de valor, uma opinião sobre o árbitro, sem nenhum desrespeito. Absolvo, portanto, o goleiro do Santa Cruz da penalidade que lhe era direcionada.

Houve ainda a denúncia contra o dirigente do Santa Cruz, CONSTANTINO SILVA JÚNIOR, tendo em vista um vídeo juntado pela Procuradoria, em que ficaria demonstrada a invasão a campo por parte do denunciado. Em sua defesa, ele justifica que entrou em campo para tentar evitar uma confusão maior entre os jogadores do Santa Cruz e a equipe de arbitragem, tendo em vista o clima de animosidade que teria se instalado na partida.

Tais argumentos podem até explicar, mas não justificam a atitude do dirigente, ao cometer a infração prevista no art. 258-B do CBJD. As provas apresentadas pela Procuradoria demonstram claramente que o denunciado entrou em campo sem a permissão da arbitragem. Dessa forma, considerando sua primariedade, aplico-lhe a suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias, convertida em advertência.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Por fim, nos termos do que consta da denúncia apresentada pela Procuradoria, aplico ao último denunciado SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE a penalidade de multa pelo importe de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) por infração ao art. 206 do CBJD, referente ao atraso de 2 minutos para entrar em campo.

Com relação à desordem descrita na denúncia, a Procuradoria pede que o Santa Cruz seja punido, inicialmente no art. 213, I, do CBJD, pela paralisação ocorrida na partida, para conter os ânimos exaltados dos jogadores contra a arbitragem. Como o referido dispositivo legal é nitidamente moldado para responsabilização dos clubes por atos de seus torcedores, não há como aplicar tal aresto para punir o clube em virtude de confusão entre jogadores dentro de campo. Tecnicamente, a Procuradoria se equivocou nesse pedido, razão pela qual absolvo o clube denunciado da primeira imputação ao art. 213, I, do CBJD.

Há ainda uma segunda imputação ao art. 213, I, do CBJD, tendo em vista que um chute teria sido desferido por um torcedor contra a porta do vestiário da arbitragem, após a partida. Absolvo o clube denunciado também desta segunda imputação, pois tal fato, qual seja, um chute na porta do vestiário, não caracteriza infração disciplinar a ensejar punição por desordem. Não há nem a comprovação que realmente teria sido um torcedor o autor desse chute na porta.

O Santa Cruz ainda foi denunciado em razão de uma pedra que teria sido lançada por um torcedor contra o escudo de um policial, conforme narrativa do árbitro na súmula. Foi apresentado pela defesa do clube denunciado um Boletim de Ocorrência com a identificação do torcedor que teria efetuado o lançamento da pedra, razão pela qual foi pedida a aplicação da excludente prevista no §3º do art. 213, III, do CBJD. Todavia, tal BO foi lavrado apenas 3 (três) dias após o evento, o que extrapola o tempo razoável para que seja considerado contemporâneo a tal evento. Portanto,





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

caracterizada a infração ao art. 213, III, do CBJD, aplico a pena de multa ao Santa Cruz pelo importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

### III- Dispositivo

Resultado do julgamento: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida Marcelo Martelotte, técnico do Santa Cruz Futebol Clube, por infração ao Art. 258, § 2º, inciso II do CBJD e, absolve-lo quanto a imputação do Art. 258, § 2º, inciso II do CBJD (desrespeito); suspender por 01 partida Antonio Carlos Ribeiro Junior, auxiliar técnico do Santa Cruz Futebol Clube, por infração ao Art. 258§2º inciso II do CBJD; por maioria de votos, suspender por 01 partida João Paulo Gomes Lacerda, preparador de goleiros do Santa Cruz Futebol Clube, por infração ao Art. 258, § 2º, inciso II do CBJD, contra o voto do Presidente que o suspendia por 02 partidas; absolver o atleta Wanderley de Jesus Sousa, do Santa Cruz Futebol Clube, quanto a imputação do Art. 258§2º,II do CBJD, contra os votos dos Auditores Drs. Luis Felipe Procópio e Presidente que o suspendiam por 01 partida e, suspender por 04 partidas o citado atleta Wanderley de Jesus Sousa, por infração ao Art. 258§2º do CBJD, face a desclassificação do Art. 254-A§1º,I e§3º do CBJD, contra os votos dos Auditores Drs. José Maria Philomeno que o suspendia por 90 dias já com a redução de 50%, por infração ao Art. 254-A§1º,I e§3º do CBJD e João Riche que o suspendia por 02 partidas; por unanimidade de votos, absolver o atleta Júlio Cesar de Souza, do Santa Cruz Futebol Clube, quanto a imputação do Art. 258, § 2º inciso II do CBJD; por maioria de votos, suspender por 15 dias convertido em advertência Constantino Silva Junior, Vice-Presidente do Santa Cruz Futebol Clube, por infração ao Art. 258-B§1º do CBJD, contra os votos dos Auditores Drs. Relator e João Riche que o suspendiam por 01 partida convertido em advertência; por unanimidade de votos, multar o Santa Cruz F.C.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

em R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), por infração ao Art. 206 do CBJD e, por unanimidade de votos, absolvê-lo quanto a imputação do Art. 213,I do CBJD (duas vezes) e por maioria de votos, multar o citado clube Santa Cruz FC em R\$5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao Art. 213,III do CBJD, contra os votos dos Auditores Drs. João Riche que o absolvía e Presidente que o multava em R\$20.000,00. Devendo ser comprovado nos autos no prazo de 07 (sete) dias o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do Art. 223 do CBJD. A defesa do Santa Cruz e Procuradoria requereram lavratura do acórdão.”

Belo Horizonte para o Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2017.

**LUÍS FELIPE PROCÓPIO DE CARVALHO**  
Auditor

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br)